



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 223-96.  
2012.6.19.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Sylzed Cidinho José de Sant'anna Neto

**Advogados:** Gustavo Pereira de Melo Guimarães e outro

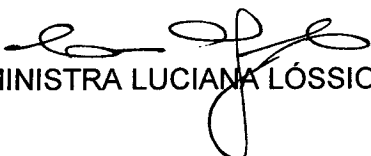
ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. IMPROCEDENTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental cuja transmissão da petição recursal, via fax, foi iniciada após o prazo previsto no art. 36, § 8º, do RITSE (AgR-REspe nº 43279/PA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 18.3.2013).

2. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de junho de 2014.

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Sylzed Cidinho José de Sant'anna Neto (fls. 171-175), em face da decisão pela qual neguei seguimento ao agravo nos próprios autos que objetivava destrancar recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rio de Janeiro (TRE/RJ), que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de decisão proferida em processo de prestação de contas, referente às eleições de 2010.

O acórdão regional foi assim ementado:

Ação declaratória de nulidade de Acórdão proferido por este Tribunal no processo de Prestação de Contas 6257-58. Alegação de ausência de intimação pessoal para prestar contas de campanha dentro de 72 horas, nos termos do art. 26, § 4º, da Resolução TSE 23.217/10.

I - *In casu*, restou comprovado que o demandante foi devidamente notificado para apresentar suas contas de campanha das eleições de 2010 no endereço presente à época no cadastro nacional de eleitores, consoante enunciado sumular nº 1 da Jurisprudência desta Corte.

II - Improcedência do pedido. (Fl. 113)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 125).

No recurso especial (130-133), o recorrente alegou ausência de intimação pessoal dos atos de comunicação processual realizados no processo de registro de candidatura e no procedimento de prestação de contas, referente às eleições de 2010.

O apelo foi inadmitido pela presidente do TRE/RJ em razão da ausência de indicação objetiva de norma violada, bem como por vedação ao reexame de matéria fático-probatória.

Nas razões do agravo nos próprios autos (fls. 147-157), aduziu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal e repisa os argumentos expendidos no recurso especial.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 162-164).

O *decisum* ora combatido (fls. 166-168) negou seguimento ao agravo nos próprios autos porque a decisão que inadmitiu o recurso especial não foi infirmada.

No presente regimental, o agravante, reitera, nos mesmos termos, os argumentos constantes do recurso especial e do agravo nos próprios autos.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental não merece prosperar, ante a sua manifesta intempestividade.

No caso, a decisão que negou seguimento ao agravo foi publicada no *DJe* de 30.4.2014, conforme certidão de publicação à fl. 169, e o agravo em comento somente foi interposto, via fax, em 7.5.2014 (fl. 171), ou seja, fora do tríduo legal que se deu em 5.5.2014.

Nesse sentido, “*é intempestivo o agravo regimental cuja transmissão da petição recursal, via fax, foi iniciada após o prazo previsto no art. 36, § 8º, do RITSE*” (AgR-REspe nº 43279/PA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 18.3.2013).

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 223-96.2012.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Sylzed Cidinho José de Sant'anna Neto (Advogados: Gustavo Pereira de Melo Guimarães e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.6.2014.